



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/006.873/90-34

MECT

Sessão de 25 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.451

Recurso nº: 64.956 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: CONSTRUMAR ENGENHARIA LTDA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à Contribuição Social.

Negado provimento ao recurso.

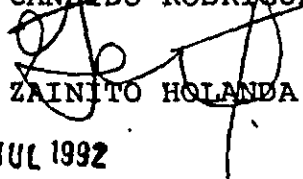
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.

Sala das Sessões (DF) ., em 25 de junho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 23 JUL 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.873/90-34

RECURSO Nº: 64.956

ACORDÃO Nº: 103-12.451

RECORRENTE: CONSTRUMAR ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls.

A exigência é de Contribuição Social, no valor de 6.237,25 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 10.353,83 BTNF, até 27.08.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1989, processo nº 10680/006.871/90-17, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fl. 01, em 27.08.90.

A exigência foi impugnada em 11.10.90, fls. 10, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 09, solicitando que se aguardasse a decisão final do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 12/13, opinando pela manutenção integral da exigência.

As fls. 14/17, cópia da decisão de primeira instância proferida no processo principal, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 103-12.451

Decisão de primeiro grau, fls. 20/21, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Nos termos da Lei nº 7.689/88, serão calculados 8% do lucro líquido, para recolhimento a título de Contribuição Social."

Ciência da decisão em 25.01.91, fls. 25.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 27, em 25.02.91.

Pediu que fique o presente processo aguardando o julgamento do processo principal, do qual é reflexo e derivado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10680/006.871/90-17, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.823, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 103-12.374, de 22.06.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a solicitar a aplicação a este processo da solução que viesse a ser adotada no processo principal.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica.



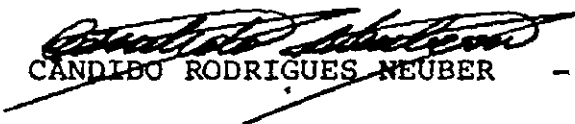
Acórdão nº 103-12.451

ca, torna-se também exigível a Contribuição Social com base nas disposições do artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de junho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

